



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0182.0/2020**

“Dispõe sobre as atividades essenciais no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Coronel Mocellin
Relator: Deputado Kennedy Nunes

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei em epígrafe de origem Parlamentar, que pretende estabelecer quais são as atividades ditas essenciais, no âmbito do Estado de Santa Catarina, ainda que na vigência de situação de emergência ou calamidade pública.

Na Exposição de Motivos acostada à fl. 04, o Autor expõe que a proposição objetiva assegurar “às empresas, profissionais liberais e servidores” que as atividades referenciadas no art. 1º não serão suspensas, ainda que em situação de emergência ou calamidade pública, exceto por decisão administrativa estritamente técnica ou com o aval do Poder Legislativo.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 13 de maio de 2020 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos dos arts. 72, inciso I, 144, inciso I, e 210, inciso II, do Rialesc, cabe a esta Comissão pronunciar-se acerca da admissibilidade da proposição à luz dos requisitos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.



Segundo o Autor da proposição, o objetivo de ter as atividades essenciais determinadas é impedir que uma eventual paralisação dos serviços prejudique a aquisição de bens e de insumos em situação de emergência ou calamidade pública. Ademais, a adoção da medida tem como propósito a garantia e a continuidade de serviços indispensáveis à população, vez que, ao serem classificadas como essenciais, as atividades e serviços podem continuar em operação naquelas situações referidas.

Acerca do tema em análise, inicialmente, observo que as atividades essenciais remetem a conceitos vagos e imprecisos, cuja dificuldade reside na interpretação do que é ou não “essencial”, e que representa o núcleo da expressão.

Atividades essenciais e serviços públicos são expressões tratadas na Lei federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que “Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências”.

Sem embargo, não se encontrou critério seguro para identificar o que seja “essencial”, tendo sido a solução mais casuística do que teórico-dogmática, até o momento, na medida em que o discernimento sobre o que é ou não é inadiável (dimensão de natureza temporal) depende de cada situação concreta e configura critério subjetivo. Da mesma forma, o inadiável também deve ser distinguido em graus, sendo tarefa difícil identificar o “inadiável absoluto”.

A par disso, ressalta-se que a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e municípios em relação à saúde e assistência pública, inclusive quanto à organização do abastecimento alimentar (incisos II e IX do artigo 23).

O texto constitucional (inciso XII do artigo 24) também prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, permitindo, ainda, aos municípios possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual, desde que haja interesse local (inciso II do artigo 30).

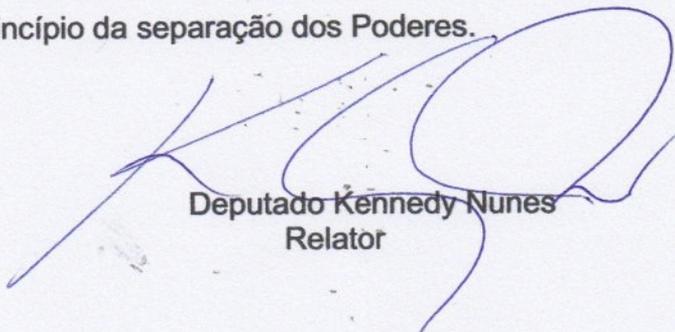


No entanto, considerando posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de assegurar aos governos estaduais, distrital e municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da Covid-19, tais como a imposição de distanciamento social, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, de atividades culturais, de circulação de pessoas, entre outras¹, entendo que a propositura incorre em vício de iniciativa, por ofensa ao princípio da separação de Poderes.

Nesse contexto, a fiel observância à separação de Poderes e ao Federalismo – cláusulas pétreas de nossa Constituição Federal e limitadoras de eventual exercício arbitrário de poder – é norteadora e indispensável na interpretação do conceito de atividade/serviço essencial.

Por conseguinte, a proposta legislativa ora em análise ofende a denominada reserva de administração, defluente do conteúdo nuclear do princípio da separação de Poderes, padecendo, assim, de insanável vício de inconstitucionalidade formal (art. 2º CFRB/88 e art. 32 da Carta Estadual).

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento regimental nos arts. 144, I, 145, caput, 209, I e 210, II, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0182.0/2020, ante o constatado vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao princípio da separação dos Poderes.



Deputado Kennedy Nunes
Relator

¹ Precedente, ADPF 672/DF – Rel. Min. Alexandre de Moraes.